



**Secretaria da Saúde**



---

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**Edital de Credenciamento n.º 191/2013**

**Impugnante: Phonak do Brasil Sistemas Audiológicos Ltda - CNPJ n.º  
92.792.530/0001-38**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento n.º 191/2013 que objetiva a contratação de empresas especializadas na comercialização de Aparelhos de Sistema de Frequência Modulada Pessoal (FM) para fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Joinville, com relação ao descritivo do Item 02 das regras editalícias no tange o estabelecimento de estimativa mensal de 03 (três) aparelhos, sem limite de teto até novembro de 2013, referente ao Item 7.23 do edital no que tange a apresentação de Certificado de Registro de Produto ou Certificado de isenção, fornecido pelo Ministério da Saúde, e, também impugna a necessidade de Registro na ANVISA e o Certificado de Homologação na Anatel.

Por fim, insurge-se contra o Item 9.3 do Edital, referente à exigência imperativa e comercialmente negativa, e, a alteração de data para entrega de amostras, sendo essa no dia 28/09/2013, dia não útil, requerendo clareza na informação.



## **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação apresentada, assim como o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos da Lei Federal n.º 8.666/93 prosseguir-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

## **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento n.º 191/2013 que objetiva a contratação de empresas especializadas na comercialização de Aparelhos de Sistema de Frequência Modulada Pessoal (FM) para fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Joinville, com relação ao descritivo do Item 02 das regras editalícias no tange o estabelecimento de estimativa mensal de 03 (três) aparelhos, sem limite de teto até novembro de 2013, referente ao Item 7.23 do edital no que tange a apresentação de Certificado de Registro de Produto ou Certificado de isenção, fornecido pelo Ministério da Saúde, e, também impugna a necessidade de Registro na ANVISA e o Certificado de Homologação na Anatel, referente ao Item 9.3 do Edital, com relação à exigência imperativa e comercialmente negativa, e, a alteração de data para entrega de amostras, sendo essa aprazada para o dia 28/09/2013, dia não útil.

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer alguns pontos importantes que levaram o Município de Joinville a lançar o presente edital de credenciamento, senão vejamos:

A regra geral expressa no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina a realização de prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, objetivando assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Em conformidade com o Artigo 197 da Carta Magna, combinado com a



Lei Federal n.º 8080, de 19 de setembro de 1990, a execução das ações e serviços de saúde deve ser feita diretamente ou através de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, ressalvando-se que o Artigo 199 de nossa Carta Maior estabelece que as instituições privadas poderão participar, no que se refere à constituição do Sistema Único de Saúde, de forma complementar.

Quando se tratar da execução das ações e serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços médico-assistenciais, médico-hospitalares e laboratoriais, entre outros, não há impedimento legal que o Poder Público utilize o sistema de credenciamento, que se **vincula ao manifesto interesse da Administração em colocar à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente difundidas, as quais os interessados poderão aderir livremente a qualquer tempo.**

Portanto, pode a Administração buscar na iniciativa privada a contratação de serviços privados para atender as necessidades da rede pública da saúde, conforme dispõe o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8.080/90, sendo que a contratação deverá ser precedida de licitação ou, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, diretamente, através de dispensa ou inexigibilidade.

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição e tem fundamento no artigo 25 *caput* da Lei Federal n.º 8.666/93, isto é, a necessidade de contratação de todo o universo de interessados, para executar determinado objeto, por preço certo e prefixado pela Administração, caracterizando situação de inexigibilidade de licitação, sem que isso substitua à licitação ou contrato.

A convocação é aberta a todos os profissionais interessados em prestar o serviço ou fornecer o bem, desde que satisfaçam as condições do referido edital, sendo, portanto, lícita a contratação mediante credenciamento, quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições estejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração Pública, vinculação ao termo que inexigiu a



licitação, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, e, foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação, sendo que o objeto de divulgação contratado deve ser distribuído de forma equânime e imparcial dentre as empresas qualificadas.

Esclarecido o primeiro ponto, importa dizer que o presente credenciamento abriu-se em razão da publicação da Portaria n.º 1.274, de 25/06/2013, do Ministério da Saúde, a qual inclui o Procedimento de Sistema de Frequência Modulada Pessoal (FM) na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, destinando recursos para seu financiamento e aquisição para o atendimento aos usuários atendidos no serviço de Saúde Auditiva do Centrinho Prefeito Luiz Gomes e usuários de aparelhos auditivos, isto é, a todos os usuários que se enquadrem nos requisitos preestabelecidos nessa portaria, sendo que o equipamento será útil para as crianças e jovens em idade escolar, contribuindo para seu aprendizado e compreensão.

Como o objetivo desse tipo de contratação é uma forma de implementação da inclusão do Sistema de Frequência Modulada Pessoal (FM), estabelecido na Portaria n.º 1.274, de 25/06/2013, do Ministério da Saúde, junto ao serviço de saúde auditiva, já em funcionamento no Município de Joinville, possibilitando que todas as empresas interessadas e capazes de satisfazer os requisitos do edital possam ser contratadas à medida de suas disponibilidades, entende-se no credenciamento a forma jurídica adequada para atendimento ao interesse público, sem que ISS va de encontro com a legalidade.

Importa dizer que não há restrição ao número de credenciados, pois quando se estabelece a competição passa a existir a necessidade de realização de procedimento licitatório para contratação, assim é lícita a contratação mediante credenciamento, quando aberto a todos os interessados, como já mencionado acima.

O credenciamento, portanto, é aberto a todos os profissionais e empresas, com a contratação pela Administração de todos que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos.



Considerando a necessidade de atendimento a essa parcela da população com necessidades especiais, e, considerando que não limite teto no primeiro período para a aquisição do equipamento que será fornecido, justamente para avaliar e limitar os números de equipamentos que serão fornecidos regularmente pelo Ministério da Saúde, é que a Administração optou pelo Credenciamento, eis que todos os usuários que tenham essa necessidade e já estejam avaliados conforme os requisitos da Portaria Ministerial serão plenamente atendidos e todas as pessoas jurídicas que se enquadrarem nos moldes editalícios poderão participar e se habilitar para o fornecimento dos mesmos.

De fato, no presente edital não há lugar para preferências de qualquer ordem, mas sim o respeito à legalidade e aos demais princípios constitucionais, e, sobretudo o interesse público e o bem da coletividade.

Tendo em vista que o esclarecimento ao quesito da estimativa de equipamentos, passemos ao estudo do segundo questionamento da Impugnante.

Com relação à impugnação referente ao Item 3.5 do Edital, salienta-se que se trata de um credenciamento, isto é, há inviabilidade de competição, logo, o edital serve para pre-estabelecer as regras que deverão ser seguidas pelos participantes enquanto perdurarem seus efeitos, ou seja, ele tem data de início, com previsão de duração de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período limitado a 60 (sessenta) meses, mas nada impede que a Administração, desde que de forma motivada e após o atendimento ao interesse público coloque fim à sua vigência.

Tanto é, que o Credenciamento baseia-se na exceção à regra geral da licitação, a qual pressupõe competitividade, o que no presente caso não existe, estando alicerçado na legislação infraconstitucional, portaria ministerial e doutrina sobre o tema, logo, não assiste razão à Impugnante no que diz respeito à clareza do Item 3.5, até porque esse possui clareza solar em seu texto.

Referente ao Registro do Produto no Item 7.23 do Edital em que a Impugnante traz informação importante no que tange as diferenças técnicas do equipamento que se pretende adquirir, e, verificando as normativas apresentadas para seu o registro, importação e



distribuição por essa Comissão, observa-se razão aos argumentos apresentados, isso porque, o Edital de Credenciamento nesse item não está adequado à legislação pertinente.

Já no que diz respeito ao questionamento sobre a bateria recarregável, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar eventual prejuízo na apresentação de bateria recarregável ou interna, limitando-se apenas a indagações inócuas, isso porque a própria Impugnante afirma que "é possível recarregar por um cabo de energia" e "opção de abrir o compartimento e colocar uma bateria alcalina AA recarregável", por isso, não assiste razão ao seu argumento.

Por fim, com relação à *Errata* com data equivocada, aprazada para dia não útil, não merece prosperar visto que a data aprazada para entrega das amostras que consta em edital é de 30/09/2013.

Qualquer exigência no presente Edital visa garantir o atendimento ao interesse público e o bem da coletividade, seguindo claramente o que determina o artigo 3.º *caput* da Lei Federal n.º 8.666/93, garantindo-se assim todos os princípios constitucionais previstos:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

A par disso, anota-se que o artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

Diante do exposto, reconhece-se a necessidade de revisão do Item 7.23 no que diz respeito ao registro do equipamento acessório junto à Agência Nacional de Telecomunicações e as demais alegações apresentadas pela Impugnante não merecem guarida, eis que



**Secretaria da Saúde**



desprovidas de fundamento fático e legal, assim como os termos do presente edital não restringem a participação de qualquer empresa no presente credenciamento.

### **III – DA DECISÃO**

Posto isso, manifesta essa Comissão Permanente de Licitação pelo recebimento da presente Impugnação, alterando-se o Item 7.23, conforme especificações técnicas de registro junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do equipamento acessório, devidamente divulgado e publicado aos interessados, e, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital.

Intime-se a Impugnante.

Joinville, 27 de setembro de 2013.

**Comissão Permanente de Licitação**

**DE ACORDO:**

**Vanessa Vieira Barlete**

**Coordenação de Análise e Acompanhamento de Processos**

**OAB/SC 27.834 – OAB/RS 78.383A – Matrícula 41.912**



**Secretaria da Saúde**



**APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,**

**Armando Dias Pereira Junior**

**Secretário Municipal da Saúde**